



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.917396/2009-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.199 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** POSTO JARDIM DO TREVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Confirme se os valores informados pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 50) relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte foram oferecidos à tributação, por meio de consulta à base de dados da DIRF, anexando as informações colhidas ao presente processo; (ii) Após, com o resultado das apurações, elabore parecer conclusivo acerca da disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-60.120, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da declaração de compensação nº 13331.62856.240206.1.3.02-4848, de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2005, no valor original informado na Dcomp de R\$ 30.585,86.

Em 7/10/2009 (fls. 71) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.585,86 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 250.760,72 IRPJ devido: R\$ 220.174,89 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando qte cálculo resultar negativo, o valor será zero.”

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.199 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917396/2009-53

Conforme informações complementares de análise do crédito (fls. 74/75), apenas foram confirmadas as seguintes parcelas:

#### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

##### Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| 5993              | 31/10/2005          | 30/11/2005          | 36.389,13          | 0,00           | 0,00            | 36.389,13           | 18.282,42                                               |
| 5993              | 30/11/2005          | 29/12/2005          | 12.303,44          | 0,00           | 0,00            | 12.303,44           | 12.303,44                                               |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 30.585,86                                               |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 30.585,86

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 30.585,86

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 2/13):

a) O contribuinte efetuou de maneira equivocada o preenchimento do Quadro "Pagamentos", pág. 3 da Per/Dcomp.

b) O equívoco ocorreu simplesmente por que entendeu o contribuinte naquela oportunidade, que no r. referido Quadro deveriam constar tão somente tantos pagamentos de estimativas e/ou Estimativas Compensadas com Saldos de Períodos Anteriores (neste caso, foi lançado apenas os pagamentos de Estimativa de Outubro e Novembro de 2005, no valor total de R\$ 48.692,57) quantos fossem necessários para cobrir o saldo negativo da IRPJ lançada na DIPJ (neste caso, R\$ 30.585,86).

c) Com efeito, consta então apenas o valor de R\$ 48.692,57 como Estimativa de IRPJ paga e inserida no referido quadro da pág. 3 da r. referida PER/DCOMP, quando o correto, como se verá adiante (Tabela 1), seria o valor de R\$ 250.760,72, conforme consta da Ficha 12-A, linha 17 da DIPJ Exercício de 2006, Ano Calendário de 2005 (doc. anexo) e cujos valores encontram-se devidamente registrados nas DCTFs do 1º e 2º Semestre de 2005.

d) As verdadeiras parcelas de composição do crédito, como informadas na Tabela 1 acima e que por um lapso de compreensão no preenchimento da Per/Dcomp, deixaram de ser mencionadas (valor de R\$ 250.760,72), são plenamente suficientes para comprovar a quitação do IRPJ devido (no valor de R\$ 220.174,89) e a apuração correta do saldo negativo, no valor de R\$ 30.585,83.

É relatório."

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência do saldo negativo declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

"(...) A contribuinte foi cientificada em 20/10/2009 (fls. 76). A manifestação foi protocolada em 13/11/2009, logo, é tempestiva e deve ser conhecida.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.199 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917396/2009-53

Na Ficha 12A da DIPJ/2006 constam as seguintes informações:

|                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>                                              |            |
| 01.À Alíquota de 15%                                                           | 146.504,93 |
| 03.Adicional                                                                   | 73.669,96  |
| 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte                                              | 0,00       |
| 14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)     | 0,00       |
| 15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00       |
| 17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                 | 250.760,72 |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                    | -30.585,83 |

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional os créditos do sujeito passivo devem ser líquidos e certos, cabendo à autoridade administrativa a incumbência de fazer essa verificação.

A contribuinte afirma que informou incorretamente o valor de R\$ 48.692,57 no Quadro "Pagamentos", pág. 3, da Per/Dcomp, enquanto que o valor correto é de R\$ 250.760,72.

Ao analisarmos a Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, constatamos os seguintes valores de estimativa a pagar:

| Mês | Valor     |
|-----|-----------|
| Jan | 24.911,27 |
| Fev | 5.426,05  |
| Mar | 21.009,53 |
| Abr | 11.350,40 |
| Mai | 6.483,39  |
| Jun | 2.933,85  |

|       |            |
|-------|------------|
| Jul   | 23.407,19  |
| Ago   | 25.164,97  |
| Set   | 23.002,30  |
| Out   | 36.389,13  |
| Nov   | 12.303,44  |
| Dez   | 0,00       |
| Total | 192.381,52 |

Na DCTF os débitos foram confessados, sendo que os créditos a eles vinculados são os seguintes:

| Mês   | Valor     | Pagamentos | Compensação | Per/Dcomp |
|-------|-----------|------------|-------------|-----------|
| Jan   | 24.911,27 | 24.911,27  | -           | -         |
| Fev   | 5.426,05  | 5.426,05   | -           | -         |
| Mar   | 21.009,53 | 21.009,53  | -           | -         |
| Abr   | 11.350,40 | 11.350,40  | -           | -         |
| Mai   | 6.483,39  | 6.483,39   | -           | -         |
| Jun   | 2.933,85  | 2.933,85   | -           | -         |
| Jul   | 23.407,19 | 23.407,19  | -           | -         |
| Ago   | 25.164,97 | 25.164,97  | -           | -         |
| Set   | 23.002,30 | 23.002,30  | -           | -         |
| Out   | 36.389,13 | 36.389,13  | -           | -         |
| Nov   | 12.303,44 | 12.303,44  | -           | -         |
| Total |           | 192.381,52 |             |           |

Os pagamentos foram confirmados, conforme extrato de fls. 97/107.

Os dados acima confirmam a alegação da contribuinte de que o valor da estimativa de IRPJ paga é maior do que o declarado no Per/Dcomp, tendo ocorrido um equívoco no seu preenchimento. No entanto, não foi confirmado o valor declarado na linha 17 da Ficha 12-A da DIPJ/2006. O somatório dos pagamentos corresponde a R\$ 192.381,52, e não a R\$ 250.760,72.

Por conseguinte, não há saldo negativo a ser reconhecido, mas saldo de imposto a pagar, conforme quadro abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.199 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917396/2009-53

|                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                                                     |            |
| 01.À Alíquota de 15%                                                           | 146.504,93 |
| 03.Adicional                                                                   | 73.669,96  |
| 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte                                              | 0,00       |
| 14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)     | 0,00       |
| 15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00       |
| 17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                 | 192.381,52 |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                    | 27.793,37  |

Diante do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 114), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/05/2015 (e-Fls. 117 a 129).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005, no valor originário de R\$ 30.585,86.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância reconheceu que houve um erro formal do contribuinte no preenchimento da DCOMP, e passou a conferir a apuração do saldo negativo.

Entretanto, ao realizar o cruzamento de informações das estimativas escrituradas pelo contribuinte na ficha 11A, com o valor apresentado na ficha 12A, a DRJ apurou uma diferença no valor de R\$ 58.379,20, o que acarretaria em um saldo a pagar de R\$ 27.793,37.

Já em sede de Recurso Voluntário, a empresa recorrente alega que o cálculo do saldo negativo está correto, contudo, ao realizar a escrituração contábil, cometeu o equívoco de lançar o valor total de R\$ 250.760,72 na linha 17. Argumenta que deveria ter lançado na linha 13 a quantia de R\$ 58.379,20, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, e na linha 17 a quantia de R\$ 192.381,52, referente ao pagamento das estimativas.

Compulsando-se o autos, verifica-se que realmente se tratou de um erro no preenchimento da ficha 12A da DIPJ, vez que na própria Ficha 50 constam os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, é o que se vê a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.199 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917396/2009-53

CNPJ 45.994.951/0001-61

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2005 Pag. 33

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

|                                                                                          |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.394.079/0001-04                                          |            |
| Órgão Público Federal: NÃO                                                               |            |
| Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa |            |
| Nome Empresarial: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.                                         |            |
| Rendimento Bruto                                                                         | 282.876,93 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte                                                         | 42.591,17  |
| CSLL Retido na Fonte                                                                     | 0,00       |

  

|                                                                                          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12                                          |           |
| Órgão Público Federal: NÃO                                                               |           |
| Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa |           |
| Nome Empresarial: BANCO BRADESCO S.A.                                                    |           |
| Rendimento Bruto                                                                         | 74.142,94 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte                                                         | 15.788,03 |
| CSLL Retida na Fonte                                                                     | 0,00      |

Corroborando-se tratar de um equívoco, contata-se, ainda, que junto à própria Manifestação de Inconformidade, a Recorrente já havia apresentado esta composição, conforme se observa abaixo:

|                           |            |                          |                                                   |
|---------------------------|------------|--------------------------|---------------------------------------------------|
| Agosto/2005               | 25.164,97  | Pago por meio de DARF.   | Comprovante de Arrecadação emitido p/ e-CAC anexo |
| Setembro/2005             | 23.002,30  | Pago por meio de DARF    | Comprovante de Arrecadação emitido p/ e-CAC anexo |
| Outubro/2005              | 36.389,13  | Pago por meio de DARF    | Comprovante de Arrecadação emitido p/ e-CAC anexo |
| Novembro/2005             | 12.303,44  | Pago por meio de DARF    | Comprovante de Arrecadação emitido p/ e-CAC anexo |
| Sub-Total                 | 192.381,55 |                          |                                                   |
| IRRF s/ Aplic. Financ. em | 58.379,17  | Retenção p/ BANKBOSTON e | Ficha 50 da DIPJ ano calendário de 2005           |

Dito isto, e com base no Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que o mero erro no preenchimento da escrituração contábil pelo contribuinte pode ser superado.

Todavia, ainda resta analisar se as referidas retenções na fonte foram efetivamente oferecidas à tributação, para que possam compor o saldo negativo.

Quanto a esta segunda controvérsia, a Recorrente alega em sede de Recurso Voluntário que, em razão do lapso temporal, não possui os comprovantes das retenções na fonte. Entretanto, requer a realização de diligência a fim de se confirmar tais informações por meio de consulta as bases de dados da DIRF, é o que se observa:

11. Quando ao comprovante do IRRF do Banco BankBoston Banco Múltiplo S/A, CNPJ. 60.394.079/0001-04, no valor de R\$ 42.591,17 e do Banco Bradesco S/A, CNPJ. 60.746.948/0001-12, o contribuinte **requer de pronto, pelo princípio da economia e celeridade processual, que os Doutos Julgadores se dignem mandar efetuar uma consulta à base de dados da DIRF Anual do ano calendário de 2005.** O contribuinte igualmente justifica o pleito, em virtude do e-CAC da RFB, não disponibilizar ao usuário (com o uso da certificação digital ICP Brasil) as informações relativas ao ano calendário de 2005.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.199 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917396/2009-53

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das retenções na fonte, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

## **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confirme se os valores informados pelo contribuinte na DIPJ (Ficha 50) relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte foram oferecidos à tributação, por meio de consulta à base de dados da DIRF, anexando as informações colhidas ao presente processo;
- (ii) Após, com o resultado das apurações, elabore parecer conclusivo acerca da disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves